

— *Interpretação do art. 60 da Lei n. 3.780, de 1960.*

— *Idem, da Lei n.º 1.741, de 1952.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 6.977/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-241, de 18 de setembro de 1973. “Aprovo. Em 16 de outubro de 1973”.

PARECER N.º I-241

Stella Silva Salgado Zenha, funcionária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, agregada por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, no símbolo 3-F, em função gratifica da do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, pretende alteração para o símbolo 6-C, alegando a transformação da função em cargo de provimento em comissão.

2. O pedido foi indeferido pelo Diretor daquele Hospital, em razão do que houve recurso, encaminhado ao DASP.

3. Apreciando a hipótese, o Dr. Clénio da Silva Duarte, Consultor Jurídico daquele Departamento, assim se manifestou:

“De fato, o que assegurou o artigo 1.º, da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, foi o “direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo” quando, após dez anos de exercício ininterrupto, dele fosse afastado o servidor. Ora, o vencimento do cargo, ou da função, cuja continuidade de pagamento se garantiu, é o que, no mo-

mento da percepção, toca a esse cargo, ou a essa função, tenha-se, ou não, mantido o símbolo inicial, ou a classificação que lhe correspondia. Se houve transformação de função gratificada em cargo em comissão *sem se alterarem as suas atribuições*, o correspondente ao novo símbolo fixado é que é devido ao funcionário que se beneficiou com a citada Lei n.º 1.741, de 1952.

A continuidade de percepção do vencimento, assegurada ao funcionário, seguida da recomendação de que deverá ser aproveitado em outro cargo equivalente, também inserta no mesmo artigo 1.º, da Lei n.º 1.741, de 1952, isto é, “cargo ou função equivalente em retribuição e compatível profissionalmente com o cargo anteriormente ocupado” (art. 3.º da mesma lei), coloca o beneficiário na situação de não ter qualquer prejuízo com o afastamento, o que não se conciliaria com o fato de sua situação não acompanhar a evolução salarial sofrida por esse cargo ou função. A menos que se alterassem as atribuições da função ou do cargo, *quando o transformado seria de outra natureza*, é que se manteria o símbolo anterior, pois a lei só assegurara o vencimento *daquele cargo ou função*, isto é, dele ou dela na data em que é devida a retribuição correspondente, mas não a do novo cargo, fruto da transformação anterior no que tange às atribuições.

Por esse efeito, mantidas as atribuições, a nova classificação no símbolo beneficia o funcionário agregado.

Assim é que o artigo 60, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ao determinar a agregação daqueles funcionários beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 1952, estatuiu que ficariam “enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos”.

4. Concordo com o ilustre Consultor Jurídico do DASP. Com efeito, não tendo havido alterações nas tarefas da *função gratificada* que, apenas, foi transformada em *cargo em comissão*, é de reconhecer-se o direito, ao agregado, de perceber os vencimentos correspondentes ao novo símbolo. Esse entendimento, aliás, está em consonância com a própria Lei n.º 1.741, que assegurou a continuidade de percepção dos vencimentos, pelo agregado, em correspondência com o valor do símbolo do cargo. Se ocorre evolução financeira do cargo em comissão ou função gratificada — sem modificações das tarefas respectivas — a ela faz jus o agregado em face dos propósitos que presidiram a citada lei concessiva do benefício.

Anote-se, para reforçar essa posição, que a Lei n.º 3.780/60, em seu artigo 60, mandou enquadrar os funcionários nos *novos símbolos* correspondentes à denominação dos cargos dos quais tiveram assegurados os vencimentos por força da Lei n.º 1.741. E, para que assim não se procedesse em relação aos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, a Lei n.º 5.848, de 1972, expressamente, o disse em seu art. 10.

Nestas condições, as Leis n.ºs 3.780/60, pela afirmativa, e a 5.848/72, pela negativa, confirmam a exegese sustentada no referido parecer do Dr. Clencio que, também, sufragamos.

5. Por todo o exposto, opino no sentido de reconhecer-se à servidora, no presente caso, o direito de perceber o vencimento do novo símbolo que resultou da transformação da função gratificada que ocupava.

*Sub censura.*

Brasília, 13 de setembro de 1973. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.